



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO CVM SEI NUP 19957.008984/2016-71

SUMÁRIO

PROPONENTES:

Audilink & Cia Auditores (“Audilink”) e **Nélson Câmara da Silva** (“Nélson Câmara”)

ACUSAÇÃO:

Audilink e Nélson Câmara: por descumprimento do item 24[1] do CPC 19[2] (R2) e do item 1.b[3] da ICPC 09 (R2)[4], e, por via indireta, do art. 4º da Instrução CVM Nº 457/07[5], e dos §§ 3º e 5º do artigo 177[6] da Lei nº 6.404/76, bem como do item 6.a[7] da Resolução CFC nº 1.232/09[8]; além dos itens 2 e 11[9] da Resolução CFC nº 1.203/09[10] e, conseqüentemente, do art. 20[11] da Instrução CVM nº 308/99, relativamente aos trabalhos de auditoria das demonstrações contábeis da Grazziotin S.A., referentes ao exercício social findo em 31.12.2014.

PROPOSTAS:

Audilink: pagar à CVM o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Nélson Câmara: *“deixar de exercer, pelo prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a contar da data do recebimento da intimação para apresentação de defesa no processo sancionador, excluindo-se dessa limitação as demais, a função/cargo de Responsável Técnico da AUDILINK & CIA AUDITORES ou de qualquer outra sociedade de auditoria, em auditorias de companhias abertas e demais entidades integrantes do mercado de valores mobiliários. Nesse período de tempo, não emitirá ou assinará relatórios de auditoria relacionados a entidades no âmbito do mercado de valores mobiliários, submetidos à regulação e fiscalização da CVM. Não obstante, continuará cumprindo todas as regras de educação continuada previstas em normas aplicáveis ao(s) cargo(s)/função(ões) para os quais está e permanece credenciado”.*

Alternativamente, caso a proposta acima não fosse aceita, Nelson Câmara propôs substituir o período de afastamento de **2 anos e 6 meses, a contar da data do recebimento da intimação para apresentação de defesa no PAS**, pelo prazo de **1 ano, a contar da data da assinatura do Termo de Compromisso.**

PARECER DO COMITÊ: REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO CVM SEI NUP 19957.008984/2016-71

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo auditor independente Audilink e por seu sócio e responsável técnico Néelson Câmara (“Proponentes”), nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis – SNC (CVM/SEI NUP 19957.008984/2016-71).

DOS FATOS

2. Este processo foi originado de consulta à Superintendência de Relações com Empresas - SEP, em 19.02.15, apresentada pela Grazziotin S.A. (“Grazziotin” ou “Companhia”), acerca da inclusão da sociedade controlada em conjunto Grato Agropecuária Ltda. (“Grato Agropecuária” ou “Grato”) na consolidação de suas demonstrações financeiras.

3. Em resposta à Companhia, a SEP afirmou que *“tendo em vista o caso concreto apresentado pelos administradores, estes deveriam observar as orientações do item 24 do CPC 19 (R2), e mensurar a participação na controlada em conjunto, Grato Agropecuária, pelo método de equivalência patrimonial, não incluindo a referida controlada em conjunto nas demonstrações financeiras consolidadas, uma vez que a Grato se enquadraria na definição de joint venture.”*

4. Apesar da determinação do item 24 do Pronunciamento Técnico CPC 19 (R2) (“CPC 19 (R2)”), os administradores da Grazziotin haviam optado por consolidar o investimento na Grato Agropecuária em suas demonstrações financeiras de 2014[12].

5. Por essa razão, a SEP concluiu que as citadas demonstrações não refletiam a realidade contábil da Companhia e enviou o processo à SNC para que tomasse as providências que julgasse cabíveis.

6. Por sua vez, a SNC, corroborando o entendimento da SEP, afirmou que, nos exercícios iniciados a partir de 01.01.2013, com a aprovação da versão R2 do Pronunciamento Técnico CPC 19, pela Deliberação CVM nº 694/12, um investimento em um empreendimento controlado em conjunto deveria ser tratado contabilmente, como regra geral, pelo método da equivalência patrimonial, conforme previsto em seu item 24[13].

7. Em vista disso, a SNC concluiu que, no caso concreto, a Grato deveria ter sido avaliada consoante o CPC 19 (R2) e a ICPC 09 (R2), e não de acordo com o art. 32 da Instrução CVM nº 247/96, revogada tacitamente.

8. Nesse sentido, com o objetivo de verificar a atuação dos auditores independentes na execução dos trabalhos de auditoria na Grazziotin, a SNC requereu esclarecimentos à Audilink e ao seu responsável técnico, Nelson Câmara.

DA ANÁLISE

9. Com base nos esclarecimentos prestados, a SNC concluiu que toda argumentação da Audilink se baseava na tese de que os artigos 21, inciso I, e 32 da Instrução CVM nº 247/96 estariam, até aquele momento, em pleno vigor e, por consequência, que a Grazziotin tinha o dever de cumprir as claras determinações destes dispositivos normativos quanto à inclusão da Grato Agropecuária em suas demonstrações financeiras consolidadas de 31.12.2014.

10. Além disso, a Audilink entendeu que não existiam, nas demonstrações contábeis da Grazziotin de 31.12.2014, *“desvios relevantes a ponto de ensejar a qualificação do seu Relatório de Auditoria, possibilitando a emissão de opinião sem ressalvas”*.

11. Entretanto, de acordo com a SNC, tal entendimento da Companhia estava em desacordo com seu Parecer[14], que destacava uma das alterações ocorridas no item 24 da versão R2 do CPC 19, segundo a qual *“Empreendedor em conjunto deve reconhecer seus interesses em empreendimento controlado em conjunto (joint venture) como investimento e deve contabilizar esse investimento utilizando o método da equivalência patrimonial (...)”*.

12. Conforme o citado Parecer, a partir da análise das Demonstrações Financeiras Anuais Completas de 2014 da Grazziotin, inferiu-se que a Grato foi consolidada proporcionalmente, visto que o saldo na rubrica “Participação em Controladas e Coligadas” no balanço consolidado estava zerado e o valor do “Resultado de Equivalência Patrimonial”, na demonstração do resultado do exercício consolidada, foi nulo, confirmando, portanto, o descumprimento, pela administração da Companhia, dos dispositivos do CPC 19 (R2) e da ICPC 09 (R2).

13. Conforme o item 9[15] do CPC 36 (R3)[16], quando nenhum investidor individualmente controla a investida, como na hipótese de um empreendimento controlado em conjunto, o CPC 36 (R3) não se aplica, devendo, portanto, ser aplicado o item 24 do CPC 19 (R2) e o item 1.b da ICPC 09 (R2).

14. Diante do exposto, a SNC concluiu que a Audilink e seu sócio e responsável técnico Néelson Câmara, ao emitirem Relatório dos Auditores Independentes com opinião não modificada sobre as demonstrações contábeis de 2014 da Grazziotin e ao se manifestarem em consulta formulada pela administração da Companhia concordando com a inclusão, da sociedade controlada em conjunto, Grato Agropecuária, em suas demonstrações contábeis consolidadas, infringiram:

- o item 24 do CPC 19 (R2) e o item 1.b da ICPC 09 (R2), e, por via indireta, o art. 4º da Instrução CVM nº 457/07 e os §§ 3º e 5º do artigo 177 da Lei nº 6.404/1976, bem como o item 6.a da Resolução CFC nº 1.232/09[17], segundo o qual “*o auditor deve modificar a opinião no seu relatório quando: (a) ele conclui, com base na evidência de auditoria obtida, que as demonstrações contábeis, como um todo, apresentam distorções relevantes*”;
- itens 2 e 11 da Resolução CFC nº 1.203/09[18], segundo os quais “*é responsabilidade do auditor garantir cumprimento de todas as obrigações legais, regulatórias e profissionais*” e “*ao conduzir uma auditoria de demonstrações contábeis, os objetivos gerais do auditor são: (a) Obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, devido a fraude ou erro, possibilitando assim que o auditor expresse uma opinião sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável [...]*”; e
- consequentemente, o artigo 20 da Instrução CVM nº 308/99, relativamente aos trabalhos de auditoria das demonstrações contábeis da Grazziotin relativas ao exercício social findo em 31.12.2014, nas quais restou eleita e materializada a inadequada política contábil de consolidação proporcional de empreendimento controlado em conjunto.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

15. Diante do exposto, foi proposta a responsabilização de **Audilink & Cia Auditores e Néelson Câmara**, por descumprimento do item 24 do CPC 19 (R2) e do item 1.b da ICPC 09 (R2), e, por via indireta, do art. 4º da Instrução CVM nº 457/07, e dos §§ 3º e 5º do artigo 177 da Lei nº 6.404/76, bem como do item 6.a da Resolução CFC nº 1.232/09; além dos itens 2 e 11 da Resolução CFC nº 1.203/09; e, consequentemente, do art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, relativamente aos trabalhos de auditoria das demonstrações contábeis da Grazziotin S.A., referentes ao exercício social findo em 31.12.2014.

DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

16. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso nos seguintes termos:

a) **Audilink**: pagar à CVM o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

b) **Nelson Câmara**: pagar à CVM o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

17. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, §5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de

Compromisso, tendo concluído pela possibilidade de sua celebração e que caberia “ao Comitê de Termo de Compromisso a análise acerca da conveniência e oportunidade do exercício da atividade consensual no caso concreto, de sorte que: (i) haja a verificação do efetivo cumprimento do requisito legal previsto no art. 11, § 5º, I, da Lei 6.385/76, no que toca à correção da prática de atividades ou atos considerados ilícitos, a ser realizada pela área técnica responsável no âmbito do Comitê; e (ii) seja verificada a adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização.” (Parecer nº 00052/2017/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e Despachos nº 00105/2017/GJU 2/PFECVM/PGF/AGU e nº 00305/2017/PFE CVM/PFECVM/PGF/AGU).

DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

18. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[19].

19. Em relação à manifestação exarada pela PFE/CVM, no que tange à verificação da correção das irregularidades, a ser realizada pela área técnica responsável no âmbito do Comitê, a SNC informou que “a Audilink encerrou seu contrato de prestação de serviços de auditoria independente com a Grazziotin com a emissão do Relatório de Auditoria relativo às demonstrações financeiras encerradas em 31/12/2014” e que, a partir de 2015, a Companhia passou a ser auditada por outros auditores independentes. A SNC afirmou ainda que “quanto à correção da prática, esta deveria ser efetuada pela companhia aberta e o foi a partir das demonstrações financeiras encerradas em 31/12/2016.”

20. Assim, em reunião realizada em 11.07.2017, conforme faculta o art. 8º, §4º, da Deliberação CVM nº 390/01, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”) deliberou^[20] pela negociação das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por Audilink e Nelson Câmara.

21. Diante das características do caso concreto, o Comitê sugeriu aos Proponentes o aprimoramento de suas propostas, conforme o seguinte:

a) **Audilink**: assunção pecuniária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador; e

b) **Nelson Câmara**: deixar de exercer, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do Termo de Compromisso, a função/cargo de Responsável Técnico da Audilink ou de qualquer outra sociedade de auditoria, em auditorias de companhias abertas e demais entidades integrantes do mercado de valores mobiliários. Nesse período de tempo, não emitirá ou assinará relatórios de auditoria relacionados a entidades no âmbito do mercado de valores mobiliários, submetidos à regulação e fiscalização da CVM. Não obstante, continuará cumprindo todas as regras de educação continuada previstas em normas aplicáveis ao(s) cargo(s)/função(ões) para os quais está e permanece credenciado.

DAS NOVAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

22. Em 04.08.2017, através de seus representantes legais, Audilink e Nelson Câmara apresentaram novas propostas de Termo de Compromisso.

23. A Audilink propôs majorar sua proposta original de pagamento à CVM, de R\$ 10 mil para R\$ 15 mil, afirmando ainda que a contraproposta sugerida pelo Comitê, de assunção de obrigação pecuniária de R\$ 150 mil, por uma empresa de auditoria de pequeno porte, não era razoável e tampouco proporcional.

24. Por sua vez, Nelson Câmara propôs “deixar de exercer, pelo prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a contar da data do recebimento da intimação para apresentação de defesa no processo sancionador, excluindo-se dessa limitação as demais, a função/cargo de Responsável Técnico da AUDILINK & CIA AUDITORES ou de qualquer outra sociedade de auditoria, em auditorias de companhias abertas e demais entidades integrantes do mercado de valores mobiliários. Nesse período de tempo, não emitirá ou assinará relatórios de auditoria relacionados a entidades no âmbito do mercado

de valores mobiliários, submetidos à regulação e fiscalização da CVM. Não obstante, continuará cumprindo todas as regras de educação continuada previstas em normas aplicáveis ao(s) cargo(s)/função(ões) para os quais está e permanece credenciado" (grifo nosso).

25. Nelson Câmara afirmou que, desde o recebimento, em 14.02.2017, da intimação da CVM para apresentação de defesa, não emitiu ou assinou qualquer relatório de auditoria relacionado a entidades no âmbito do mercado de valores mobiliários submetidos à regulação e fiscalização da CVM, de modo que já teriam transcorridos praticamente 1 ano e 6 meses de suspensão voluntária das referidas atividades[21].

26. Alternativamente, caso a proposta acima não fosse aceita, Nelson Câmara propôs substituir o período de afastamento de **2 anos e 6 meses, a contar da data do recebimento da intimação para apresentação de defesa**, pelo prazo de **1 ano, a contar da data da assinatura do Termo de Compromisso**.

27. Além das novas propostas apresentadas, os representantes legais dos Proponentes discorreram sobre questões de mérito da acusação, o que não compete ao Comitê, sendo sua análise pautada pela realidade fática manifestada no Termo de Acusação, não competindo examinar argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado da CVM.

28. Finalmente, em reunião realizada em 22.08.2017, o Comitê analisou as novas propostas e decidiu pela sua rejeição, considerando a celebração do Termo de Compromisso como inoportuna e inconveniente. O Comitê considerou que as novas propostas, além de não observarem os termos de sua contraproposta, eram insuficientes para desestimular a prática de condutas assemelhadas pelos participantes do mercado.

DA CONCLUSÃO

29. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 22.08.2017[22], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por Audilink & Cia Auditores e Nelson Câmara da Silva.

[1] Item 24 Empreendedor em conjunto deve reconhecer seus interesses em empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*) como investimento e deve contabilizar esse investimento utilizando o método da equivalência patrimonial, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 18 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, a menos que a entidade esteja isenta da aplicação do método da equivalência patrimonial, conforme especificado no Pronunciamento e se permitido legalmente.

[2] “Negócios em Conjunto”.

[3] Item 1.b investimento em coligada e em empreendimento controlado em conjunto (objeto do Pronunciamento Técnico CPC 18), avaliado pelo método da equivalência patrimonial, tanto no balanço individual, quanto no balanço consolidado da controladora quando esta tiver, direta ou indiretamente, influência significativa ou controle conjunto sobre outra sociedade, tanto como parte dos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC, quanto das normas internacionais de contabilidade.

[4] Pronunciamento Técnico ICPC 09 (R2). Demonstrações contábeis individuais, demonstrações separadas, demonstrações consolidadas e aplicação do método de equivalência patrimonial.

[5] Art. 4º Os auditores independentes deverão emitir opinião sobre a adequação das demonstrações

financeiras consolidadas às normas internacionais de contabilidade, bem como sobre a suficiência e adequação da nota explicativa referida no § 1º do art. 2º.

[6] § 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

§5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

[7] item 6.a O auditor deve modificar a opinião no seu relatório quando: (a) ele conclui, com base na evidência de auditoria obtida, que as demonstrações contábeis, como um todo, apresentam distorções relevantes.

[8] Aprovou a NBC TA 705 – Modificações na Opinião do Auditor Independente.

[9] Segundo os itens 2 e 11 da Resolução CFC nº 1.203/09, “é responsabilidade do auditor garantir cumprimento de todas as obrigações legais, regulatórias e profissionais” e “ao conduzir uma auditoria de demonstrações Contábeis, os objetivos gerais do auditor são: (a) Obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, devido a fraude ou erro, possibilitando assim que o auditor expresse uma opinião sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável [...]”.

[10] Aprovou a NBC TA 200 – Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria.

[11] Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

[12] A consolidação abrangeu apenas a parcela do patrimônio da controlada em conjunto que pertencia à Companhia (50% do capital).

[13] Em sua versão anterior, o CPC 19 previa, no item 30, a aplicação da consolidação proporcional para determinadas situações. No entanto, na versão R2, o método da consolidação proporcional não é mais previsto.

[14] Parecer da Gerência de Normas Contábeis – GNC, exarado através do Memo nº 2/2016-CVM/SNC/GNC.

[15] Item 9 Dois ou mais investidores controlam coletivamente a investida quando devem agir em conjunto para dirigir as atividades relevantes. Nesses casos, como nenhum investidor pode dirigir as atividades sem a cooperação dos demais, nenhum investidor individualmente controla a investida. Cada investidor deve contabilizar sua participação na investida de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações do CPC relevantes, como, por exemplo, os Pronunciamentos Técnicos CPC 19 – Negócios em Conjunto, CPC 18 – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto ou CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

[16] Pronunciamento Técnico CPC 36(R3). Aprovado pela Deliberação CVM nº 698/12; trata de demonstrações consolidadas; correlação aos IFRSs: IFRS 10. Revogou tacitamente a ICVM 247/96 nas matérias concorrentes.

[17] Aprovou a NBC TA 705 – Modificações na Opinião do Auditor Independente.

[18] Aprovou a NBC TA 200 – Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria.

[19] Os Proponentes constam como acusados nos seguintes Processos Administrativos Sancionadores

instaurados (“PAS”) pela CVM:

Audilink: Sumário/RJ1998/048846: infração ao art. 26 da Instrução CVM nº 216/94, situação: transitado em julgado, decisão: advertência; **TA/RJ2003/12406:** infração aos artigos 20 e 35, I e II, da Instrução CVM nº 308/99, situação: transitado em julgado, decisão: multa de R\$ 15.000,00; **TA/RJ2015/05468:** infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, situação: com Diretor Relator para apreciação de defesas.

Nelson Câmara: TA/RJ2003/12406: infração aos artigos 20 e 35, I e II, da Instrução CVM nº 308/99, situação: transitado em julgado, decisão: multa de R\$ 15.000,00; **TA/RJ2015/05468:** infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, situação: com Diretor Relator para apreciação de defesas.

[20] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI, SMI e SPS.

[21] Cabe ressaltar que o tempo transcorrido de 1 ano e 6 meses, mencionado pelo representante legal de Nelson Câmara, foi calculado incorretamente, visto que, desde 14.02.2017 até o envio da nova proposta, em 04.08.2017, decorreram, apenas, 6 meses.

[22] Decisão tomada pelos membros titulares da SPS, SMI, SEP e SFI e pelo titular da GGE (SGE), Patrick Valpaços.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé, Superintendente em exercício**, em 18/10/2017, às 11:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 18/10/2017, às 12:00, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 18/10/2017, às 12:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 18/10/2017, às 18:05, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 19/10/2017, às 13:51, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0374398** e o código CRC **4C2EF6AE**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0374398** and the "Código CRC" **4C2EF6AE**.*

Criado por BrunoF, versão 9 por BrunoF em 11/10/2017 15:53:41.